



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

PROCESSO Nº TC/006268/2024

CLASSE: Prestação de Contas do Governo do Estado

RESPONSÁVEL: Helder Zahluth Barbalho

EXERCÍCIO: 2023

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor representante do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas do Estado do Pará tem por dever constitucional proceder à avaliação técnica da Contas do Chefe do Poder Executivo, examinando as ações governamentais desenvolvidas pela alta administração estadual a partir do Balanço Geral do Estado, no intuito de certificar o cumprimento das metas impostas sejam pelas normas constitucionais, seja pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, o Relatório Técnico emitido pela Comissão de Análise das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador HELDER ZAHLUTH BARBALHO, apresenta os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Governo do Estado do Pará, do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

A partir da análise técnica evidenciada no Relatório, foram observados os limites dispostos nas Constituições Federal e Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal e nas demais normas legais, bem como as demonstrações contábeis evidenciaram o equilíbrio das contas governamentais e a responsabilidade na condução da administração da coisa pública.

É importante destacar que, apesar de não macularem as contas governamentais sob análise, o Relatório também indica a necessidade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

recomendações a serem tomadas pela Alta Administração do Poder Executivo e da Administração Indireta, no intuito do aperfeiçoamento e aprimoramento, não apenas da gestão pública como um todo, mas também, a materialização da busca por uma governança mais eficiente e eficaz ensejando maior efetividade em relação aos resultados a serem obtidos.

Quanto ao exame das leis orçamentárias, verificou-se a partir dos dados coletados que, por exemplo, das ações projetadas no Plano Plurianual, a despesa executada com os programas totalizou o volume de R\$56,1 bilhões, destacando-se as 327 ações dos programas temáticos do Poder Executivo, onde 58,41% apresentaram execução física acima de 80% da meta estabelecida.

Cabe registrar a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorrida a partir da edição da Lei nº 10.139, de 09 de novembro de 2023, em decorrência do uso de superávit financeiro de exercícios anteriores, quando as metas para o exercício de 2023 foram revistas.

Sobre a Execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, verificou-se que as receitas arrecadadas pelo Estado no montante de R\$43,8 bilhões superaram em 6,82% aos valores de 2022, constituindo-se na maior arrecadação dos últimos 5 anos.

Detectou-se que as receitas próprias do Estado superaram à previsão inicial na ordem de R\$702,2 milhões em relação à previsão atualizada.

Em relação as despesas, destaca-se o valor de R\$5,3 bilhões em investimentos, que representa 12,18% das despesas totais executadas pelo Estado.

Pelo que se pode observar desse cenário e a partir dos indicadores de liquidez dos últimos cinco anos, fica evidenciado que o Estado tem ampliado a liquidez de seu patrimônio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

Cabe um registro particular em relação ao Balanço Geral do Estado que não evidenciou a movimentação do último trimestre de 2023 do BANPARÁ e, com isso, ensejou registro contábil a menor no montante de R\$65 milhões no Patrimônio Líquido do Estado, o que propiciou, inclusive, recomendação da Equipe Técnica, haja vista que a citada postura é reincidente.

Realizada a análise da gestão fiscal, verificou-se que apesar da Dívida Consolidada Líquida ter tido um aumento de 711% em relação ao exercício de 2022, isso representou apenas 4,54% da Receita Corrente Líquida, muito abaixo, portanto, do limite máximo de 200% estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Assim como as operações de crédito realizadas alcançaram apenas 5,98% da Receita Corrente Líquida Ajustada, ficando abaixo do limite máximo de 16% fixado na Resolução.

Em relação as despesas realizadas pelo Estado do Pará com o serviço da dívida, esta correspondeu a 2,68% da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando, portanto, o limite máximo de 11,5% consignado pela mesma Resolução.

É importante destacar que o Relatório Técnico evidenciou a capacidade do Poder Executivo em saldar as obrigações decorrentes de despesas inscritas em restos a pagar, pois demonstrou ter recursos financeiros suficientes com disponibilidade de caixa no montante de R\$3,7 bilhões ao final do exercício.

Realizada a avaliação dos resultados primário e nominal, foi observado que as metas foram cumpridas a partir da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe especial destaque a avaliação realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto à capacidade de pagamento do Estado do Pará,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

o qual recebeu avaliação positiva com nota final “B”, conjugado pela nota “A” nos critérios de endividamento e liquidez, e nota “B” no critério de Poupança Corrente, estando, portanto, elegível à contratação de operações de crédito e garantias concedidas pela União.

Outro ponto bem evidenciado no Relatório Técnico e de especial relevância, foi a atuação governamental quanto aos limites constitucionais e legais. Foi atestado que tanto limites mínimos para os gastos com educação e saúde foram alcançados, sendo 26,21% de um mínimo de 25% para educação e 13,84% de um mínimo aplicável de 12% para saúde.

Importante também registrar os gastos com pessoal em face dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, onde o Poder Executivo aplicou 43,31% da Receita Corrente Líquida Ajustada, ficando abaixo dos limites máximo, prudencial e de alerta, consignados na LRF.

Um interessante ponto de análise destacado no Relatório Técnico foi a ação positiva na gestão dos precatórios do Estado, uma vez que o ente quitou a dívida existente desde o exercício de 2009, sem que houvesse a materialização de desequilíbrio do orçamento estadual.

Sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, este foi reestruturado no ano de 2023 com o advento da Lei nº 10.021/2023, a qual, em suas diretrizes fundamentais, destacou a transparência, a governança, a integridade e a conformidade na aplicação dos recursos públicos, baseados nos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, eficácia, efetividade, razoabilidade, essencialidade e a segregação de funções.

No que concerne a gestão de investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, foram identificadas inconformidades de natureza meramente formal em relação às obrigações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

estipuladas na Portaria MPS nº 519/2011, no entanto não foram encontrados nada que evidenciasse gestão temerária por parte do Igepps na administração dos 7 (sete) Fundos de Investimentos selecionados para análise, sendo 1 de renda fixa e 6 de renda variável.

Quatro ações governamentais importantes foram destacadas no Relatório Técnico, quais sejam, Programa Creches Por Todo o Pará; Banco de Leite Humano (BLH); UTI Neonatal e Infraestrutura para Atendimento dos Direitos da Criança na Primeira Infância.

As referidas ações governamentais, pelo que se percebeu, durante as avaliações técnicas, demonstraram, em primeiro lugar que, em linhas gerais estão atendendo de forma esmerada os objetivos sociais para os quais foram criados.

Merece importante registro a adesão dos Municípios ao Programa Creches Por Todo o Pará, uma vez que dos 144 (cento e quarenta e quatro) Municípios paraenses, 142 (cento e quarenta e dois) aderiram ao Programa.

Destacou-se ainda, a implementação das UTI's Neonatais, onde foi atestado que além do cumprimento da legislação vigente quanto ao número de multiprofissionais envolvidos nas ações, os equipamentos são modernos, havendo, porém, a necessidade de ajustes quanto sua quantidade e melhor infraestrutura de espaço e conforto.

Quanto a ação voltada ao atendimento da Primeira Infância, sabe-se que hoje é um dos pontos caros para o Sistema Tribunal de Contas brasileiro, com isso, sendo objeto de análise também por parte desta Corte de Contas.

Nesse contexto, verificou-se que a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Pará foi instituída pela Lei nº 5.819/1994 e complementada por outros normativos, incluindo a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

Resolução nº 083/2021, que aprovou a revisão do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado do Pará, vigente no período de 2021 a 2031. Entretanto, a plena implementação dessa política ainda enfrenta desafios, como a alocação adequada de recursos materiais e financeiros, estrutura organizacional e a participação ativa dos órgãos governamentais e da sociedade civil.

A Seaster, coordenadora da política de assistência social, emprego, renda e segurança alimentar do Estado do Pará, opera de forma descentralizada e participativa, articulando-se com os municípios, através de apoio financeiro (cofinanciamento) e de cooperação. No entanto, a estrutura organizacional insuficiente compromete a eficiência na coordenação e execução das políticas públicas de sua competência, demandando a adoção de medidas necessárias para garantir a integração e transparência dessas atividades.

Nestes termos, diante desses apontamentos fundamentados na análise dos elementos técnicos apresentados no Relatório, assim como na manifestação do Ministério Público de Contas **VOTO:**

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Helder Zahluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2023;

2. Pela formulação das **RECOMENDAÇÕES** constantes no Relatório Técnico assim como a evidenciada no parecer do Ministério Público de Contas, com as adequações necessárias aos apontamentos do Relatório Técnico, totalizando 45 recomendações.

3. Pela **fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da publicação do Parecer Prévio, para que o Poder Executivo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para atendimento às RECOMENDAÇÕES formuladas, subsidiando a plena fiscalização deste Tribunal de Contas mediante **monitoramento**;

4. Pela **remessa** dos presentes autos, incluindo o Parecer Prévio desta Corte de Contas, à Assembleia Legislativa do Estado, em atendimento ao prazo constitucional, até o próximo dia 07 de junho de 2024, considerando que o julgamento político-administrativo compete àquele Parlamento.

Belém, 29 de maio de 2024.

Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator